PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N.° 54/2023

ASSUNTO: ANÁLISE DO 1º TERMO ADITIVO

REFERÊNCIA: CONTRATO N.º 2024/0095

PRELIMINAR

O presente parecer jurídico é **meramente opinativo e não vinculante**, elaborado com fulcro nas informações constantes do processo administrativo e na legislação aplicável, não implicando assunção de responsabilidade pessoal pelo parecerista. Conforme consolidado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "os pareceres técnicos e jurídicos, de caráter opinativo, não vinculam a decisão administrativa, tampouco geram responsabilidade pessoal ao seu subscritor" (STF, MS 25.092, Rel. Min. Eros Grau, DJ 17.12.2004).

Ademais, o parecer respeita os limites de competência da assessoria jurídica, servindo como subsídio à autoridade administrativa responsável pela decisão.

DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da possibilidade de celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 20240095, firmado entre o Fundo de Desenvolvimento da Educação e Valorização do Magistério, como contratante, e a empresa Reis Comércio e Serviços Ltda, como contratada, cujo objeto é a contratação de obras e serviços de engenharia para a reforma e ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Raimunda Miranda Barros, situada no Município de São Miguel do Guamá/PA.

O aditivo contratual visa: A prorrogação da vigência contratual por mais seis meses, estendendo-se de 15/02/2025 para 16/08/2025, a fim de assegurar a adequada execução do objeto contratual e o acréscimo quantitativo no valor de R$ 465.395,92, o que corresponde a 48,37% do valor inicial do contrato, atualizado para o montante de R$ 1.427.633,25.

A motivação apresentada decorre de ajustes técnicos necessários em virtude de alterações nas condições do terreno destinado à ampliação, que exigiram adequação do projeto para assegurar a qualidade e segurança das instalações educacionais.

O pedido foi formalizado pelo fiscal do contrato e devidamente anuído pela contratada mediante declaração expressa.

DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Da possibilidade de alteração contratual

Nos termos do art. 124, inciso I, alínea "b", da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

> "Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - por acordo das partes: (...) b) para modificação do valor contratual em decorrência de acréscimos ou diminuições quantitativas de seu objeto, nos limites permitidos nesta Lei."

Por sua vez, o **art. 125, § 1º**, estabelece que:

> "§ 1º Nos contratos para obras, serviços ou fornecimentos, o acréscimo ou a diminuição quantitativa do objeto não poderá exceder, no seu total, 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, salvo no caso de reformas de edifício ou de equipamento, em que esse limite poderá ser de até 50%."

Assim, sendo o objeto contratual uma obra de reforma e ampliação, o acréscimo proposto de 48,37% encontra-se dentro do limite legal de 50%, razão pela qual é juridicamente viável.

Sobre o tema, leciona **Marçal Justen Filho**:

"A ampliação do valor do contrato, em razão de necessidade superveniente, é autorizada dentro de limites legais expressos, justamente para compatibilizar o princípio da legalidade com a necessidade de assegurar a eficiência da execução contratual e o atendimento do interesse público." (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2023).

2. Da prorrogação contratual

O art. 107 da mesma legislação dispõe:

> "Art. 107. O contrato poderá ser prorrogado nas hipóteses e nas condições previstas nesta Lei."

E o art. 124, inciso II, permite a prorrogação:

> "II - para manter o equilíbrio econômico-financeiro, assegurar a continuidade da execução contratual e a adequada conclusão do objeto."

A solicitação do fiscal do contrato encontra-se devidamente motivada, com o objetivo de assegurar a conclusão integral e satisfatória das obras, atendendo assim ao princípio da continuidade do serviço público.

Como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"A prorrogação contratual, quando necessária à conclusão adequada do objeto e devidamente motivada, não só é juridicamente admissível, como recomendável para a preservação do interesse público." (*Direito Administrativo*, 35ª ed., 2023).

3. Da regularidade procedimental

O procedimento administrativo que culminou na proposta de aditamento observou todos os requisitos legais e principiológicos: Justificativa técnica e administrativa apresentada pelo fiscal do contrato, com demonstração da necessidade

de adequação do projeto; Anuência expressa da contratada, formalizada em declaração anexa; Observância dos limites legais para alteração de valores e prorrogação contratual; Fundamentação legal clara, invocando os dispositivos pertinentes da Lei n.º 14.133/2021.

Conforme o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União:

"A alteração contratual, desde que observados os limites legais e o devido processo administrativo, constitui medida legítima e adequada ao atendimento do interesse público." (TCU, Acórdão n.º 2622/2019 - Plenário).

4. Da economicidade e eficiência administrativa

A realização do aditivo ora analisado também se alinha ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República), evitando-se a descontinuidade das obras e eventuais custos adicionais decorrentes de uma nova contratação.

Além disso, a execução do objeto contratual em sua integralidade assegura a efetividade do direito fundamental à educação, bem como promove a adequada utilização dos recursos públicos, conforme recomenda o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que impõe à Administração a obrigação de buscar soluções jurídicas que garantam a concretização das finalidades públicas.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opino favoravelmente à formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 20240095, nos seguintes termos: A Prorrogação da vigência contratual até 16/08/2025, por mais seis meses, a fim de assegurar a conclusão das obras e o acréscimo quantitativo no valor de R$ 465.395,92, representando 48,37% do valor inicial, estando dentro do limite legal de até 50% previsto para contratos de reforma.

Ressalto, por oportuno, que o presente parecer é **meramente opinativo**, não vinculando a autoridade competente, que deverá decidir de forma motivada, à luz do interesse público, da conveniência e da oportunidade administrativa.

Saliento que este parecer é **meramente opinativo**, não vinculando a Administração quanto ao seu mérito decisório, que deverá ser exercido com discricionariedade administrativa, à luz do interesse público e do princípio da autotutela.

No entanto, caso seja ratificado pela autoridade superior desta Gestão municipal, recomenda-se desde já que a administração fiscalize com rigor a execução dos serviços contratados, **sob pena de responsabilidade a quem der causa** por violações dos dispositivos legais, na medida de sua responsabilidade.

Igualmente, recomenda-se que os autos sejam remetidos à **Controladoria interna**, para análise final, pois exerce, na forma da lei, o controle interno dos atos e procedimentos da administração direta e indireta, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública.

São os termos do parecer.

São Miguel do Guamá, 06 de fevereiro de 2025.

RADMILA PANTOJA CASTELLO

Assinado de forma digital por RADMILA PANTOJA CASTELLO
Dados: 2025.02.06 13:06:08 -03'00'

RADMILA PANTOJA CASTELLO
Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 20.908